

**Nota Técnica nº 8/IEF/URFBIO SUL - NCP/2026**

PROCESSO Nº 2100.01.0035927/2023-74

**1. Considerações gerais sobre o processo:**

Trata-se de processo por meio do qual **ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.968.233/0001-90, apresentou requerimento para supressão de 0,3714 hectare de vegetação de floresta estacional semidecidual classificada como estágio médio de regeneração natural, entre outras intervenções, com a finalidade de execução de obras para realização do reparo, reconstrução e adequação de uma avenida e seus dispositivos que colapsaram, incluindo o talude.

Ocorre que, durante a realização de levantamento relacionado aos Termos de Compromisso de Compensação Florestal celebrados no âmbito desta Regional, verificou-se a existência de incorreções no instrumento firmado no presente processo, doc. SEI nº 101433133, conforme abaixo exposto.

Como se sabe, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê a compensação ambiental como condição à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do bioma Mata Atlântica, ao passo que o art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê as formas de cumprimento de tal obrigação, *in verbis*:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.”

No mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, estabelece o seguinte:

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos

os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.”.

Entre as formas de cumprimento da compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica, verifica-se que o inciso II do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, prevê a destinação, ao Poder Público, de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, opção escolhida pelo empreendedor no processo em tela, como se depreende do Projeto Executivo de Compensação Ambiental apresentado (doc. SEI nº 91467905). Apesar disso e embora o Parecer nº 44/IEF/NAR LAVRAS/2024 (doc. SEI nº 101424467) e a Autorização para Intervenção Ambiental (doc. SEI nº 102347243) tenham mencionado que a compensação se daria por meio da doação de imóvel situado no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (doc. SEI nº 101433133) previu que a compensação consistiria na instituição de servidão ambiental perpétua nesse mesmo imóvel, forma utilizada para a modalidade prevista no inciso I do art. 49 do Decreto nº 47.749, de 2019, o que deve ser corrigido, s.m.j..

Além da obrigação de compensação, o art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, prevê que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% ou 50% da área total coberta por esta vegetação. Senão, vejamos:

"Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação."

No mesmo sentido, o Decreto nº 47.749, de 2019, estabelece o seguinte:

"Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel

do empreendimento.

Parágrafo único – No caso de perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação."

Nota-se, portanto, que a área de vegetação a ser preservada no imóvel será de 30% ou de 50% da área total coberta por vegetação, conforme a hipótese se enquadre no *caput* ou no parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 47.749, de 2019. Ocorre que, conforme Parecer nº 44/IEF/NAR LAVRAS/2024 (doc. SEI nº 101424467), a parte do fragmento florestal inserida no perímetro do empreendimento equivale a 6,5530 hectares, razão pela qual a obrigação de preservação de 50% da área total coberta por vegetação incidirá sobre área de 3,28 hectares. Sendo assim, o item 2.1 do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (doc. SEI nº 101433133), onde restou consignado que a "área de manutenção" possui 6,5530 hectares, deve ser corrigido, s.m.j.. Ademais, cabe destacar que, nos termos do art. 58 do Decreto nº 47.749, de 2019, as áreas de preservação deverão ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua, sendo pertinente a inclusão dessa obrigação no termo, de forma expressa.

Afora as supracitadas incorreções no instrumento, verificamos que, embora o processo preveja a compensação por meio da destinação, ao Poder Público, de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, não houve a necessária aprovação da proposta pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental - CPB. Vale lembrar que, nos termos do inciso XIV do art. 13 do Decerto nº 46.953, de 2016:

"Art. 13 – A CPB tem as seguintes competências:

(...)

XIV – aprovar a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público."

Desse modo, impõe-se a necessidade de anular o Termo de Compromisso de Compensação Florestal celebrado no presente processo, doc. SEI nº 101433133, com posterior submissão da proposta à CPB, para aprovação.

## **2. Da autotutela dos atos administrativos:**

A Administração Pública é salvaguardada pelo princípio da autotutela, que lhe permite exercer o controle dos seus próprios atos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, *ex officio*, independente de provocação ao Poder Judiciário.

Cretella Júnior (1972) discorre com muita propriedade sobre o assunto, ao explicar que:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo.” (p. 55 - CRETELLA JÚNIOR, José. Da autotutela administrativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 108, p. 47-63, out. 1972. ISSN 2238-5177).

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Senão, vejamos o art. 53 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Em âmbito estadual, a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 64, corrobora a importância dessa ferramenta, a saber: "Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

E, ainda, é validado pelo Supremo Tribunal Federal, que editou as Súmulas 346 e 473, cujos conteúdos referendam o tema e seguem abaixo transcritos:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

No caso em tela, além dos equívocos no corpo do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (doc. SEI nº 101433133), houve um vício no curso do processo, em virtude da falta de aprovação pela CPB, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da autotutela, deve o ato ser anulado.

### **3. Conclusão:**

Diante de todo o exposto, opinamos pela necessidade de anulação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal (doc. SEI nº 101433133), com posterior submissão da proposta de compensação à CPB/COPAM e celebração de um novo instrumento com ajustes nos trechos que dizem respeito à forma de compensação e à área de preservação, a fim de sanar os vícios identificados.

É o nosso entendimento, que submetemos à autoridade superior para avaliação.

Rodrigo Mesquita Costa  
Coordenador do Núcleo de Controle Processual da URFBio Sul

### **DECISÃO - AUTOTUTELA**

Pelos motivos expostos na Nota Técnica nº 8/IEF/URFBIO SUL - NCP/2026, DECIDO anular o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (doc. SEI nº 101433133), com posterior submissão da proposta de compensação à CPB e celebração de um novo instrumento com ajustes nos trechos que dizem respeito à forma de compensação e à área de preservação, a fim de sanar os vícios identificados.

O empreendedor deverá ser notificado para tomar conhecimento do ocorrido e providenciar a assinatura do novo termo, a ser elaborado após aprovação da proposta de compensação pela CPB.

Ronaldo Carvalho de Figueiredo



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 29/05/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140402560** e o código CRC **FE3E41B6**.